

PARECER N.º 171/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 519 – FH/2016

I – OBJETO

- 1.1.** Em 21.03.2016, a CITE recebeu do ... cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

- 1.2.** Em 07.03.2016, face à alteração do seu horário, a trabalhadora, que é enfermeira, a exercer funções no serviço de Cardiologia A dos Hospitais da Universidade de Coimbra, dirige uma exposição, à sua entidade empregadora, em que refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1.** *“A signatária solicitou, em 02/02/2012, ao abrigo do disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a flexibilidade de horário de forma a compatibilizar este com as respetivas responsabilidades familiares.*”

- 1.2.2.** *No aludido requerimento a signatária alegou e comprovou ser mãe de menor de 13 meses e solicitou horário que se contivesse entre as 8.00 horas e as 17.30 horas, de segunda a sexta- feira e apenas nos dias úteis.*
- 1.2.3.** *E, por despacho de 16/02/2012, o seu requerimento de flexibilidade de horário foi deferido e, assim, passou a cumprir horário nos termos solicitados.*
- 1.2.4.** *Pela análise do mapa de horário para o mês de março (de 22 de fevereiro a 20 de março), vê-se agora confrontada com a alteração do horário que vem praticando, de forma autorizada, alteração que no imediato, lhe impõe a prestação de trabalho em fim de semana, respetivamente no dia 27 de fevereiro e 13 de março.*
- 1.2.5.** *E, nessa medida, a signatária não concorda nem aceita, já que se mantêm todas as razões que estiveram subjacentes ao requerimento de flexibilidade do horário que então formulou e que, sublinhe-se, foi autorizado. Acresce que não foi notificada de nenhuma decisão que lhe tenha alterado o horário de trabalho deferido.*
- 1.2.6.** *Importa assim, afirmar que a intenção agora verificada de submeter a signatária a horário distinto do anterior, e que não permite a compatibilização com as suas responsabilidades familiares, nos termos em que requereu e foi autorizado, constitui um incumprimento por parte do ..., das formalidades impostas por lei e que consubstancia uma alteração unilateral e não autorizada do horário de trabalho.*

- 1.2.7.** *Acresce, por último, que a intenção comunicada à signatária pela elaboração do mapa de março (de 22 de fevereiro a 20 de março) é completamente omissa quanto aos fundamentos que suportam tal alteração.*
- 1.2.8.** *Razões pelas quais, manifesta a sua oposição à intenção de alteração unilateral do horário de trabalho que lhe foi comunicada através do mapa para o mês de fevereiro/março, com as legais consequências, e requer a V. Ex.^a a tomada de medidas adequadas de forma a impedir tal ilegalidade”.*
- 1.3.** *No mencionado pedido de horário flexível de 02/02/2012, a trabalhadora requerente, refere, nomeadamente, o seguinte:*
- 1.3.1.** *“A Requerente é mãe de ..., com a idade de 13 meses, nascido a 19.12.2010.*
- 1.3.2.** *O identificado filho integra o agregado familiar da Requerente, vivendo com esta em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.3.3.** *O seu filho frequenta a creche, que se encontra aberta de segunda a sexta-feira, entre as 7.30 horas e as 19 horas, encontrando-se encerrada aos feriados e fins de semana.*
- 1.3.4.** *O cônjuge da requerente, sendo arquiteto, encontra-se por longos períodos ausente do seu domicílio e sem horário previsível.*
- 1.3.5.** *Assim, estando o seu filho dependente dos cuidados da Requerente, tem esta estrita necessidade de que lhe seja autorizado um horário*

de trabalho flexível, cuja prestação de trabalho se compreenda nos dias úteis, ou seja, de segunda a sexta-feira, e entre, em cada dia, as 8 horas e as 17.30 horas.

1.3.6. *Para os aludidos efeitos, pretende que o horário flexível ora requerido perdure até o filho da Requerente completar a idade de 12 anos, o que ocorrerá em 19.12.2022”.*

1.4. Com data de 11.03.2016, a entidade empregadora responde à trabalhadora, através do parecer do Enf.º Diretor, que refere, nomeadamente, o seguinte:

1.4.1. *“O Serviço não tem condições para se manter assegurado nos termos do solicitado.*

1.4.2. *Por sua vez, o ..., detém 629 Enfermeiros em regime de horário fixo e, em média, 300 horários de amamentação, totalizando 34,52% de horários deste tipo. Ora tal impede que se assegurem os turnos da tarde (16-24H) e da noite (0-8H).*

1.4.3. *No ... existem 105 diferentes contextos da prática, sendo que, na quase totalidade, são necessários 3 Enfermeiros para assegurar o turno da tarde, resultando em 315/dia, o que, multiplicando por 6 diferentes turnos de roulement, implica 1890 Enf., a isto acrescem serviços onde são necessários muitos mais enfermeiros para realizar esse turno, de que se destacam apenas os 7 maiores; SUA 22, SUB 14, BOA 16, BO B 7, SMI A 10, SMI B 4, UCPA 5, o que implica mais 78, multiplicados por 6 turnos de roulement implica mais 468,*

resultando num total mínimo necessário de 2358 Enfermeiros necessários para assegurar turnos.

1.4.4. *Como o ... tem 2640 Enfermeiros, subtraindo os que fazem horário fixo (que não é flexível) restam 1712, em vez dos 2358 necessários. Donde tudo isto está ser acomodado com enorme sobrecarga dos restantes enfermeiros e sem condições para mais acomodações do tipo.*

1.4.5. *Enquanto tal foi possível, o ... autorizou todos os pedidos, sucede que, a sua acumulação tem obrigado o CA à autorização nos termos do parecer da CITE sobre pedidos de horário flexível, que se reproduz:*

“Recomendar ao ... que na medida das suas possibilidades, proporcione as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa e, em caso de conflito de direitos de idêntico valor, que permita a referida conciliação, distribua, equitativamente, pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras com necessidades semelhantes, o dever de garantirem o funcionamento do serviço a que estão afetos”.

1.4.6. *Ora considerando que os novos pedidos não podem ver os seus direitos coartados pelos anteriores, a distribuição do dever se assegurar o serviço tem de ser equitativa, abrangendo todos, mesmo os anteriormente autorizados”.*

- 1.5. Não consta do presente processo que a requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. O artigo 56.º, n.º 1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que “*o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos*”.

- 2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

- 2.1.2. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57.º do CT que “*o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) *Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) *Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”.*

- 2.1.3.** Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57.º n.º 2 do CT).
- 2.2.** Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º 2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.
- 2.2.1.** Nos termos do n.º 3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
 - c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.
- 2.2.2.** O n.º 4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efetuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”*.

- 2.3.** No que respeita ao prazo do pedido de horário flexível, a CITE tem entendido que, sendo alargado, poderá a situação ser reavaliada, se ocorrer alguma alteração anormal das circunstâncias atuais, que determinaram a possibilidade do gozo efetivo desse horário.
- 2.4.** Considera-se pedido de horário flexível aquele que é formulado através da exposição de 07.03.2016, dado que o requerimento de 02.02.2012, atrás referido, foi deferido.
- 2.5.** Na verdade, a entidade empregadora apesar de apresentar razões que podem indiciar a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, não demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora, ponha em causa esse funcionamento, uma vez que o ... não concretiza os períodos de tempo que, no seu entender, deixariam de ficar convenientemente assegurados, face aos meios humanos necessários e disponíveis e à aplicação do horário pretendido por aquela trabalhadora.
- 2.6.** Salienda-se que a CITE tem entendido que o facto de existirem determinados horários específicos já deferidos, como o horário flexível, não significa que outros requeridos mais tarde, por razões semelhantes, tenham que ser indeferidos, uma vez que não podendo todos os horários de trabalho concentrar-se em determinado ou determinados períodos do dia, terão, então, que ser rotativos para que todos/as os/as trabalhadores/as possam usufruir, o mais tempo possível desses horários.

- 2.7. É de relevar que se desconhece se os fundamentos da intenção de recusa do pedido de horário flexível da trabalhadora em causa lhe foram comunicados pela entidade empregadora, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do trabalho, para que aquela os pudesse apreciar, se assim o entendesse, conforme dispõe o n.º 4 do citado artigo 57.º.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2. O empregador deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.



APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 13.04.2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.